

DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO CEE N.º 1/75*

Fixa normas de que tratam os artigos 20, 22, 24, inciso I da Lei Complementar n.º 114 de 13 de novembro de 1974.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao disposto nos Artigos 20, 22 e 24 da Lei Complementar n.º 114, de, 13 de novembro de 1974.

DELIBERA:

Artigo 1.º – Para o provimento dos cargos integrantes da carreira do magistério, de que trata o artigo 19 da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, serão exigidos os mínimos de formação profissional fixados na presente Deliberação.

Artigo 2.º – Para provimento do cargo de Professor I exigir-se-á, como mínimo de formação, habilitação específica de 2.º grau, com duração de quatro anos e 2.900 horas, de acordo com o que dispõem os Pareceres do Conselho Federal de Educação n.ºs 45/72 e 349/72 e a Deliberação do Conselho Estadual de Educação n.º 20/74.

Artigo 3.º – Para provimento do cargo de Professor II, destinado à parte curricular de formação especial das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, constitui habilitação mínima licenciatura obtida no Curso de Artes Práticas de que trata o Parecer do Conselho Federal de Educação n. 74/70, de acordo com a natureza da atividade a atender.

Artigo 4.º – Para provimento do cargo de Professor III, exigir-se-ão os seguintes mínimos de habilitação profissional:

I – Para a parte curricular de educação geral, de acordo com o tratamento pedagógico a ser dispensado as matérias e respectivos conteúdos:

1. licenciatura polivalente, com pelo menos uma habilitação plena da área, quando a matéria for tratada como área de estudo, com professor único, nas quatro últimas séries do ensino de 1.º grau;

2. licenciatura plena que habilite para o magistério de um determinado conteúdo específico, quando a matéria for tratada como área de estudo, ou atividade, por mais de um professor, mediante integração, nas quatro últimas séries do ensino de 1.º grau.

3. licenciatura polivalente com habilitação plena específica, ou licenciatura plena que habilite para o magistério do conteúdo específico, para o ensino de disciplinas nas quatro últimas séries do ensino de 1.º grau;

4. licenciatura plena que habilite para o ensino do conteúdo específico e licenciatura polivalente com habilitação plena específica para o magistério de disciplinas no ensino de 2.º grau.

II – Para a parte curricular de formação especial de ensino de 2.º grau:

1. licenciatura plena na especialidade profissional a atender, obtida em curso superior de graduação;

(*) Homologada pela Resolução SE de 19-2-1975, publicada no D.O. de 21-2-1975, págs. 22 e 23.

2. licenciatura na especialidade profissional a atender, obtida nos termos do artigo 1.º alínea a, da Portaria n. 432 de 19-7-1971, do Ministério de Educação e Cultura.

(Esquema I)

3. licenciatura na especialidade profissional a atender, obtida nos termos do artigo 1.º alínea b, da Portaria n. 432 de 19-7-1971, do Ministério de Educação e Cultura.

(Esquema II)

Artigo 5.º – Para o provimento dos cargos destinados a especialistas, constituem habilitações específicas:

I – habilitação instituída pela Resolução do Conselho Federal de Educação n. 2/69, artigo 3.º, item 1 (Orientação Educacional), para provimento do cargo a que se refere o artigo 19, inciso IV, da Lei Complementar n. 114/74.

II – habilitação instituída pela Resolução do Conselho Federal de Educação n. 2/69, artigo 3.º, item 2 (Administração Escolar para exercício nas escolas de 1.º e 2.º graus) para provimento do cargo a que se refere o artigo 19, inciso V, da Lei Complementar n. 114/74.

III – habilitação instituída pela Resolução do Conselho Federal de Educação n. 2/69, artigo 3.º, item 4 (Inspeção Escolar para exercício nas escolas de 1.º e 2.º graus) ou habilitação instituída pela mesma Resolução, artigo 3.º, item 3 (Supervisão Escolar para exercício nas escolas de 1.º e 2.º graus) para provimento do cargo a que se refere o artigo 19, inciso VI da Lei Complementar n. 114, de 13 de novembro.

Artigo 6.º – Para os efeitos do artigo 24 da Lei Complementar n. 114/74, são os seguintes os cursos e estágios que conduzem ao aperfeiçoamento ou à especialização:

I – Cursos: Doutorado, Mestrado, Nova habilitação, Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão Universitária, Atualização, todos diretamente relacionados com o curso exigido para provimento do cargo.

II – Estágios realizados em instituições credenciadas.

§ 1.º – Para o titular do cargo de Professor I serão também levadas à conta de aperfeiçoamento a licenciatura em Pedagogia obtida de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Educação n. 2/69, bem como a licenciatura em Pedagogia obtida no regime anterior à vigência da mencionada Resolução.

§ 2.º – Para os fins previstos no artigo 23, os cursos de atualização organizados em consonância com o Parecer anexo destinam-se exclusivamente aos titulares do cargo de Professor I.

Artigo 7.º – Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão universitária e atualização terão a seguinte conceituação:

I – especialização – aquele que tem por objetivo o aprofundamento de conhecimentos em áreas restritas da investigação teórica ou da atividade profissional;

II – aperfeiçoamento – o que visa à atualização ou ao aprimoramento de conhecimentos ou técnicas de trabalho;

III – extensão universitária – aquele que visa a difundir conhecimentos e técnicas de trabalho, para elevar a eficiência técnico-profissional e os padrões culturais da comunidade em geral;

IV – atualização – o que tem por objetivo elevar a eficiência profissional do Professor I, colocando-o a par dos mais recentes avanços dos estudos pedagógicos.

Artigo 8.º – Na caracterização dos cursos a que se referem os incisos I, II e III do artigo anterior serão respeitados os mínimos estabelecidos no Quadro n. 1 do Parecer.

Artigo 9.º – Os estágios referidos no artigo 6.º, inciso II, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – realizar-se em instituição credenciada pela Secretaria de Educação;

II – relacionar-se diretamente com a atividade profissional do estagiário;

III – efetuar-se sob a supervisão de profissionais qualificados, com controle de frequência, relatório de atividades, duração superior a 60 horas e verificação de aproveitamento.

Artigo 10 – Para os efeitos do artigo 24, da Lei Complementar n. 114, de 13 de novembro de 1974, o valor relativo dos cursos e estágios será o constante da escala de que trata o Quadro n. 2 do Parecer.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11 – Quando o número de candidatos nas condições previstas no artigo 4.º, inciso II itens 1, 2 e 3, desta Deliberação, não for suficiente para atender às necessidades do ensino de 2.º grau, bem como na ausência de pessoal qualificado nas condições do artigo 3.º, poderão ser admitidos à docência, em caráter temporário, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n. 114/74, os candidatos que demonstrarem possuir conhecimentos para a investidura.

Parágrafo Único – O professor, para ser admitido nas condições deste artigo, deverá estar aprovado em exames de suficiência, conforme dispõe o artigo 77, parágrafo único, alínea "c", da Lei n. 5.692/71.

Artigo 12 – O Parecer n. 435/75 (**) fica fazendo parte integrante desta Deliberação.

Artigo 13 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, em sessão plenária hoje realizada, aprovou por unanimidade a presente Deliberação. O sr. Cons. Luiz Ferreira Martins votou com restrição em relação à emenda aceita para o artigo 4.º – item II.

Sala Carlos Pasquale, aos 6 de fevereiro de 1975.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães – Presidente